

[Homologado em 21/5/2021, DODF nº 97, de 25/5/2021, pag. 16.](#)

PARECER Nº 52/2021-CEDF

Processo nº 00080-00075999/2021-95

Interessado: **Jeferson Campelo de Brito**

Valida, em caráter excepcional, os estudos realizados por Jeferson Campelo de Brito, na UNI - União Nacional de Instrução; e dá outras providências.

**I – HISTÓRICO** – O presente processo, autuado pela Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Dine/Suplav/SEEDF, em 24 de abril de 2021, de interesse de Jeferson Campelo de Brito, versa sobre o pedido de publicação de certificado de conclusão do ensino médio, cursado nos anos de 2018 e 2019, na UNI - União Nacional de Instrução, localizada na Quadra CSB, Área Especial 5/6, Setor B Sul, 1º Andar, Taguatinga - Distrito Federal, mantida pelo UNI - Centro de Ensino Unificado Ltda., com sede no mesmo endereço, inscrito no CNPJ sob o nº 04.735.333/0001-10, *ipsis litteris*:

Ao cumprimentá-lo(a), venho por meio deste apresentar meu caso referente a publicação de Certificado do Ensino Médio.

No ano de 2018/2019 cursei o Ensino de Jovens e Adultos na UNI - União Nacional de Instrução, instituição essa que cursei com aproveitamento o EJA concluindo assim o Ensino Médio. Porém até o presente momento não consegui obter o meu certificado, em contato com a escola a mesma informa que não publica o documento por impasse junto a Secretaria de Educação (Seduc), por conta de troca de gestão da escola e em tal troca perdeu-se os documentos dos alunos(pastas com as avaliações), motivo pelo qual impede que a Seduc publique os nomes dos concluintes em DODF. Todavia, venho informar que no ano de 2018 e 2019 acessei site da escola para estudar por materiais na modalidade online, frequentei a escola para realização de provas as quais fui submetido bem como assinei lista de presença comprovando a minha participação em todos os exames aos quais fui submetido, findando assim com êxito meus estudos e obrigações perante a escola e as exigências da Seduc.

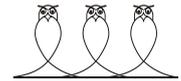
Cabe ainda mencionar que nos anos supracitados a escola encontrava-se em pleno funcionamento conforme todas as exigências que fora submetida pela Secretaria, como é possível constatar no próprio site da Seduc no campo de "Escolas Credenciadas", bem como em documento em anexo, ou seja, não tendo motivos para que meu Certificado não tenha ainda sido publicado até a presente data.

Como é de conhecimento deste estimado Conselho, existe uma portaria destinada a referente escola que impediu a publicação dos certificados por conta da falta de documentos comprobatórios de avaliações realizadas, impossibilitando assim que tais Certificados sejam publicados sendo barrado em tal documento deste órgão. Porém vale mencionar que os alunos não podem pagar por um erro administrativo e um impasse entre a escola e o Estado, sendo que cumpro TODAS as exigências as quais fui submetido pela escola e pelo Estado, isto vem causando diversos problemas as continuidades de nossas atividades como cidadãos, onde eu e outras diversas pessoas vem sofrendo diariamente restrições diante de inúmeras situações que exigem a comprovação do grau de escolaridade.

Por fim, cito que estou aprovado em concurso público ao qual tenho que apresentar o referido documento, como é possível ver em anexo, correndo o risco de perder o certame por falta deste ÚNICO documento específico ao qual é um direito líquido e certo meu, visto que cumpro todos os requisitos ora aqui já mencionado, ainda vale



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**



ressaltar que precisarei do certificado para apresentação em 2(dois) cursos superiores ao qual estou cursando, como é possível ver em anexo, ficando assim impossibilitado de me formar em Ensino de Nível Superior por falta de documento que a mim está sendo negado podendo assim causar danos irreversíveis na minha vida e atividades diárias. Dessa forma peço a este estimado Conselho que veja o meu caso em específico e também reveja o teor de tal portaria que esta impedindo que eu e outras centenas de pessoas dar continuidade nas nossas atividades, ora como cidadão e pessoas de bem que somos e que não podemos ser prejudicados por transações administrativas da máquina pública a qual não temos o poder de ter o controle, como é no caso da troca de gestão e perca de documentos perante a Seduc, pois a parte que nos cabe e fomos submetidos logramos com êxito perante as nossas obrigações. Respeitosamente, Jeferson Campelo (*sic*)

Ante o pleito, a Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Dine/Suplav/SEEDF após análise, pronunciou-se nos termos do Memorando nº 69/2021 - SEE/SUPLAV/DINE:

[...]

Insta registrar que o nome do estudante consta na lista de concluintes encaminhada pela UNI ao setor técnico desta DINE, mas sem a devida comprovação, correção e a fidedignidade do percurso escolar, em conformidade com o que dispõe a supracitada Portaria Nº 436, de 27/12/2018 -SEEDF, desse egrégio Conselho de Educação.

Considerando o tempo transcorrido e a documentação apresentada pelo requerente/estudante, acostada ao presente processo.

Considerando que a documentação informa, a princípio, que o estudante já está na Educação Superior, bem como está aprovado em concurso público.

Considerando ainda, o disposto na Portaria Nº 436, de 27/12/2018 -SEEDF, e a situação da IE, esta DINE compreende que a presente solicitação extrapola as competências desta Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino.

Nesse sentido, encaminha-se o presente processo para análise e deliberação desse Conselho. (*sic*)

**II - ANÁLISE** - O processo foi instruído e analisado pela equipe técnico-pedagógica do Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF, sob a égide e de acordo com o que determina a Resolução nº 2/2020-CEDF e demais normas vigentes.

Cumprе esclarecer que a UNI - União Nacional de Instrução obteve seu último credenciamento para a oferta da modalidade de educação a distância, por intermédio da Portaria nº 30/SEEDF, de 6 de março de 2015, tendo em vista o Parecer nº 34/2015-CEDF, até 31 de dezembro de 2019.

Durante esse período, a instituição educacional passou por procedimento de inspeção institucional com a finalidade de apuração de irregularidades, tendo em vista o recebimento de denúncias, reclamações e pedidos de informações relativos às atividades desenvolvidas na instituição, que culminou nas determinações abaixo, consoante disposto no Parecer nº 243/2018-CEDF:

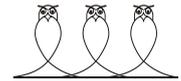
[...]

d) determinar à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosie/Suplav/SEEDF a análise e publicação da conclusão de estudos somente para os alunos que tiverem comprovadas a correção e a fidedignidade do percurso escolar;

e) determinar à Coordenação de Supervisão Normas e Informações de Sistema de Ensino – Cosie/Suplav/SEEDF que proceda inspeções regulares na instituição educacional, cujos relatórios devem fazer parte do processo de credenciamento a ser autuado em 2019;



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**



[...]

Nessa esteira, quando da análise do pedido de recredenciamento da UNI - União Nacional de Instrução, objeto do Processo nº 00080-00135684/2019-90, o Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF deliberou, conforme disposto no Parecer SEI-GDF n.º 51/2021 - SEE/CEDF, de 11 de maio de 2021, pelo indeferimento do pleito, determinando, dentre outras providências:

[...]

d) determinar à instituição educacional que apresente ao setor competente da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da publicação da portaria oriunda do presente parecer, a relação nominal dos estudantes concluintes, juntamente com a documentação que comprove o percurso escolar, para fins de publicação;

[...]

Contudo, a Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Dine/Suplav/SEEDF esclareceu, no Memorando Nº 69/2021 - SEE/SUPLAV/DINE, de 27 de abril de 2021, quanto à ausência de comprovação, correção e a fidedignidade do percurso escolar do estudante, em conformidade com o que dispunha o Parecer nº 243/2018-CEDF e, mais recentemente, o Parecer SEI-GDF n.º 51/2021 - SEE/CEDF.

A Resolução nº 2/2020-CEDF estabelece que o direito à oferta do ensino pela iniciativa privada está condicionado ao cumprimento das leis, normas e diretrizes da educação nacional e do Distrito Federal, assim como está sujeito à avaliação da qualidade do ensino pelo poder público.

A Lei nº 9394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, no inciso VII, do artigo 23, determina que a expedição de históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos são de competência de cada instituição educacional.

Resta claro que a equipe gestora da UNI - União Nacional de Instrução agiu inadvertidamente ao descumprir o regramento estabelecido para o sistema de ensino do Distrito Federal, especificamente, o que dispõe os artigos 179 e 180, da Resolução nº 2/2020-CEDF, *in verbis*:

Art. 179. Os documentos escolares devem ser guardados em condições de segurança, classificados e ordenados, de modo que ofereçam facilidade de localização e acesso.

Art. 180. O registro, a expedição e a guarda dos documentos escolares são de exclusiva responsabilidade da instituição educacional e de sua mantenedora, em conformidade com as normas legais.

§ 1º Os documentos da secretaria escolar podem ser armazenados em formato físico ou em formato digital protegido, desde que resguardada a verificação do percurso escolar dos estudantes a qualquer tempo, de acordo com a legislação vigente.

§ 2º São registros obrigatórios a matrícula, a frequência e a avaliação, a partir dos quais são gerados os documentos que atestam os estudos realizados.

[...]

Diante da legislação e das irregularidades verificadas, faz-se necessária a validação do percurso escolar do interessado, a fim de que este não sofra prejuízos em seu itinerário acadêmico, considerando que já se encontra matriculado na educação superior.



Ante o fato consumado, como o que se apresenta, não há outro caminho, senão garantir o direito do estudante à validação de seus estudos, ainda que não comprovado seu percurso escolar, relativo ao 3º Segmento da educação de jovens e adultos, correspondente ao ensino médio, da 1ª à 3ª série, cursado nos anos de 2018 e 2019, em caráter excepcional.

**III – CONCLUSÃO** - Diante do exposto e tendo em vista os elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) validar, em caráter excepcional, os estudos realizados por Jeferson Campelo de Brito, na UNI - União Nacional de Instrução, localizada na Quadra CSB, Área Especial 5/6, Setor B Sul, 1º Andar, Taguatinga - Distrito Federal, mantida pelo UNI - Centro de Ensino Unificado Ltda., com sede no mesmo endereço, inscrito no CNPJ sob o nº 04.735.333/0001-10, ainda que não comprovado seu percurso escolar, relativo ao 3º Segmento da educação de jovens e adultos, correspondente ao ensino médio, cursado nos anos de 2018 e 2019, da 1ª à 3ª série;
- b) determinar à instituição educacional que proceda à expedição, ao registro e à apresentação de requerimento para publicação da referida conclusão do ensino médio no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF, ao setor competente da Secretaria de Estado de Educação, nos termos constantes no Manual da Secretaria Escolar do Sistema de Ensino do Distrito Federal e da Portaria nº 48/2015-SEEDF, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação da portaria oriunda do presente parecer;
- c) determinar ao setor competente da Secretaria de Estado de Educação que proceda à anexação do dossiê do estudante ao processo em tela e aos atos necessários para publicação do certificado de conclusão requerido, conforme disposto no presente parecer;
- d) advertir à mantenedora UNI - Centro de Ensino Unificado Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 04.735.333/0001-10, pelo descumprimento das normas estabelecidas para o sistema de ensino do Distrito Federal.

É o parecer.

Sala Virtual do CEDF, Brasília, 18 de maio de 2021.

**ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO**  
**Conselheiro-Relator**

Aprovado na CLN  
em 18/5/2021.

**JOSÉ EUDES OLIVEIRA COSTA**  
**Conselheiro no exercício da Presidência da Câmara de Legislação**  
**e Normas do Conselho de Educação do Distrito Federal**